

- b) Elaborar propostas de recomendação ou de medidas que se mostrem mais adequadas de harmonia com a avaliação efectuada;
- c) Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social um relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

3 — As entidades referidas no n.º 1 devem indicar os seus representantes, no prazo de 10 dias após a data da publicação do presente diploma, à entidade que coordena a comissão de acompanhamento e ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 10.º

Revogação

Fica revogado o artigo 27.º do regulamento aprovado pelo despacho n.º 52/SESS/90, de 27 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1990.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*, Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, em 19 de Abril de 2006.

Despacho Normativo n.º 28/2006

O XVII Governo Constitucional dá particular relevo à implementação de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência através da promoção da igualdade de oportunidades e do acesso a serviços de apoio especialmente destinados a estes cidadãos.

Neste contexto, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência exige, em determinadas situações, a oferta de serviços de apoio que promovam a sua integração social e profissional, bem como a criação de soluções de complementaridade ou de alternativa à situação familiar que contribuam efectivamente para a sua autonomia, valorização pessoal e desenvolvimento de competências.

O Governo considera que a qualidade e a segurança das respostas sociais para as pessoas com deficiência são um passo fundamental para a promoção de uma sociedade justa, desenvolvida e solidária.

Face à ausência de regulamentação sobre o licenciamento e fiscalização da prestação de serviços e equipamentos que promovam actividades de apoio social a pessoas com deficiência, decidiu-se estabelecer um conjunto de condições mínimas para a criação e implementação de estruturas residenciais para pessoas com deficiência.

Tendo em conta a necessidade de adequação destas soluções à diversidade das situações das pessoas com deficiência e às suas necessidades específicas, estas estruturas residenciais assumem duas tipologias de alojamento: lar residencial e residência autónoma.

A residência autónoma distingue-se do lar residencial, fundamentalmente, por constituir a resposta mais centrada no processo de autonomia para os que, com apoio, possuem capacidade para gerir a sua vida e a sua relação com os outros e projectar a sua inserção social e profissional.

É neste contexto que, através do presente despacho, é adoptado o Regulamento das Condições de Organi-

zação, Instalação e Funcionamento das Estruturas Residenciais para Pessoas com Deficiência com o objectivo de garantir a segurança e a qualidade dos equipamentos e dos serviços prestados, bem como o bem-estar e a integração social dos seus destinatários.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição e no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2005, determino o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Condições de Organização Instalação e Funcionamento das Estruturas Residenciais para Pessoas com Deficiência, que faz parte integrante do presente despacho normativo.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 19 de Abril de 2006. — A Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESTRUTURAS RESIDENCIAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Norma I

Âmbito

O presente diploma regula as condições de instalação e funcionamento de estruturas residenciais para pessoas com deficiência, designadas por lar residencial e residência autónoma.

Norma II

Definição

1 — O lar residencial é um equipamento para acolhimento de pessoas com deficiência, que se encontram impedidas, temporária ou definitivamente, de residir no seu meio familiar.

2 — A residência autónoma é uma residência ou apartamento para acolher pessoas com deficiência que, mediante apoio, possuem capacidade de viver autonomamente.

Norma III

Objectivos

São objectivos das estruturas residenciais:

- a) Disponibilizar alojamento e apoio residencial permanente ou temporário;
- b) Promover condições de vida e de ocupação que contribuam para o bem-estar e qualidade de vida adequadas às necessidades específicas dos seus destinatários;
- c) Promover estratégias de reforço da auto-estima e da valorização e de autonomia pessoal e social;
- d) Assegurar condições de estabilidade aos destinatários, reforçando a sua capacidade autónoma para a organização das actividades da vida diária;

- e) Prestar apoio na integração escolar, em centros de actividades ocupacionais, na formação profissional, no emprego protegido ou no acesso ao mercado normal de trabalho;
- f) Privilegiar a interacção com a família e com a comunidade, no sentido da respectiva integração social.

Norma IV

Destinatários

1 — As estruturas residenciais destinam-se a pessoas com deficiência, de idade igual ou superior a 16 anos:

- a) Que frequentem estruturas de ensino, programas e formação profissional ou se encontrem abrangidas por programas ou projectos cujo local não se compatibilize com o da respectiva residência;
- b) Cujos familiares não as possam acolher;
- c) Cujas famílias necessite de apoio em determinadas situações, tais como em caso de doença ou de necessidades de descanso da respectiva família, devidamente justificados.

3 — O lar residencial pode admitir temporariamente candidatos com idades inferiores a 16 anos cuja situação sócio-familiar o aconselhe e se tenham esgotado as possibilidades de encaminhamento para outras respostas sociais mais adequadas.

Norma V

Capacidade

1 — A capacidade do lar residencial é, em regra, de 12 a 24 pessoas, incluindo-se, neste número, duas vagas para alojamento de carácter temporário.

2 — A capacidade da residência autónoma é, em regra, de cinco pessoas.

Norma VI

Actividades das estruturas residenciais

1 — Na concretização dos seus objectivos, as estruturas residenciais, tendo em conta as capacidades e potencialidades dos seus utilizadores, desenvolvem actividades que garantam e proporcionem:

- a) Apoio efectivo para a promoção do exercício da autonomia numa óptica de corresponsabilização;
- b) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
- c) Ambiente que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o bom relacionamento entre os residentes;
- d) Frequência de estruturas de ensino, centros de actividades ocupacionais, formação profissional, emprego protegido e acesso ao mercado normal de trabalho e participação em actividades de lazer, desportivas e outras;
- e) Alimentação adequada às necessidades dos destinatários, higiene e conforto;
- f) Apoio necessário, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
- g) Participação dos familiares, sempre que possível, desde que corresponda à vontade do uti-

lizador e contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psíquico/afectivo.

CAPÍTULO II

Lar residencial

Norma VII

Condições de organização e funcionamento

O lar residencial deve dispor de condições que lhe permitam:

- a) Prestar todos os cuidados adequados à satisfação das necessidades dos seus utilizadores, tendo em vista o seu bem-estar e integração social;
- b) Proporcionar alimentação variada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica, respeitando-se sempre a forma como cada utilizador pode receber os alimentos;
- c) Garantir os serviços domésticos necessários ao bem-estar dos seus utilizadores, nomeadamente a higiene pessoal e das instalações, o serviço de refeições e o tratamento de roupas;
- d) Dispor de ajudas técnicas necessárias à segurança e à melhoria das condições de prestação de cuidados de higiene pessoal, designadamente nas situações de maior dependência.

Norma VIII

Afixação de documentos

O lar residencial deve proceder à afixação dos seguintes documentos:

- a) Alvará ou autorização provisória de funcionamento;
- b) Identificação da direcção técnica;
- c) Mapa de pessoal e respectivos horários;
- d) Regulamento interno;
- e) Mapa de ementas;
- f) Outros documentos considerados importantes.

Norma IX

Indicadores de pessoal

1 — O funcionamento do lar residencial é assegurado por uma equipa de pessoal adequado ao número dos respectivos utilizadores, de harmonia com o estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, a tempo inteiro ou parcial, conforme acumule ou não funções de director técnico;
- b) Um ajudante de acção directa por cada dois utilizadores;
- c) Um trabalhador auxiliar de serviços gerais por cada seis utilizadores.

2 — Nos casos em que as refeições forem confeccionadas no lar residencial, deverá ainda ser previsto pessoal relativo às categorias de cozinheiro e ajudante de cozinheiro adequado ao número dos utilizadores do lar.

3 — Sempre que a situação de dependência da maioria dos utilizadores o justificar, o número de ajudantes de acção directa, que resulta da aplicação do rácio refe-

rido na alínea b) do número anterior, será acrescido em duas unidades.

Norma X

Direcção técnica

1 — A direcção técnica do lar residencial é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil psicológico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática da deficiência e reabilitação.

2 — Ao director técnico compete:

- a) Assegurar a direcção do lar residencial, assumindo a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e supervisão de todo o pessoal;
- b) Sensibilizar o pessoal para a problemática da pessoa com deficiência;
- c) Promover o acesso a acções de formação para o pessoal, tendo em conta o respectivo conteúdo funcional.

3 — O director técnico pode exercer funções a tempo parcial, sem prejuízo de ser assegurada a sua presença dentro do horário de permanência da maioria dos utilizadores.

Norma XI

Edifício

1 — O lar residencial deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

2 — Em edifícios de raiz, é obrigatório prever o estacionamento de viaturas em número adequado à dimensão e capacidade do lar residencial.

3 — Em edifícios a adaptar ou a remodelar, caso não haja área ou zona prevista para o estacionamento, devem reservar-se espaços na via pública, no mínimo de um, junto da entrada do edifício, que sirvam a cargas e descargas, viaturas de serviço e outras consideradas de utilidade pública, tais como ambulâncias.

4 — Sempre que possível, deve ser considerada uma área envolvente não construída que sirva de resguardo ao edifício em relação à via pública, para segurança dos utilizadores, e que, em simultâneo, proporcione o desenvolvimento de actividades de convívio e lazer no exterior.

5 — Sempre que o lar residencial funcione em pisos diferenciados, deve privilegiar-se um dos pisos para zona de serviços.

Norma XII

Acessos ao edifício

1 — Em edifícios de raiz, devem ser previstos os seguintes acessos:

- a) Acesso principal, destinado aos utilizadores, pessoal, familiares e visitas;
- b) Acesso secundário, que sirva as zonas de serviço e permita o acesso a viaturas para cargas e descargas e ainda a recolha do lixo.

2 — Quando o acesso secundário servir para a recolha de lixo e para as cargas e descargas, deve existir no

interior do edifício a compartimentação própria para as duas funções, sem atravessamentos de circulações.

3 — Em edifícios a remodelar ou a adaptar para lar residencial de pequena dimensão e caso haja apenas o acesso principal, este serve as duas funções, desde que as zonas de serviços não atravessem as zonas residenciais.

Norma XIII

Áreas funcionais

1 — O lar residencial é composto por áreas funcionais, que constituem a estrutura orgânica do edifício.

2 — Por áreas funcionais entende-se o conjunto de compartimentos e espaços necessários à realização de funções específicas, devidamente articuladas entre si, por forma a possibilitar o bom funcionamento do lar residencial.

3 — As áreas funcionais são:

- a) Área de acesso;
- b) Área de direcção e área técnica;
- c) Área de instalações para o pessoal;
- d) Área de convívio e de refeições;
- e) Área de serviços;
- f) Área de quartos.

4 — A definição e caracterização das áreas referidas no número anterior e o seu dimensionamento constam das fichas do anexo do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Residência autónoma

Norma XIV

Condições de organização e funcionamento

1 — A residência autónoma pode funcionar na dependência técnica de outro estabelecimento, designadamente lar residencial.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, a residência autónoma deve estar organizada de modo a facilitar:

- a) Condições de normalização de vida, mediante a realização pelos utilizadores de actos e tarefas que assegurem aspectos da vida diária, designadamente relacionados com a alimentação e a higiene;
- b) Relacionamento entre os utilizadores, incentivando-se sentimentos de identidade e coesão entre os elementos do grupo.

Norma XV

Recursos humanos

A residência autónoma é apoiada no seu funcionamento por uma equipa de pessoal constituída por:

- a) Um psicólogo e um terapeuta ocupacional, a tempo parcial;
- b) Quatro ajudantes de acção directa;
- c) Um trabalhador auxiliar de serviços gerais, a tempo parcial.

Norma XVI

Direcção técnica

O psicólogo referido na norma anterior assegura a direcção técnica da residência autónoma, competindo-lhe, designadamente:

- a) A coordenação e a supervisão do pessoal;
- b) A programação e realização de reuniões periódicas com e entre todos os utilizadores.

Norma XVII

Apoio técnico e acompanhamento

O apoio técnico prestado pela residência autónoma é direccionado para a organização e gestão da vida diária, bem como para o desenvolvimento de competências relacionais e comportamentais dos seus utilizadores.

Norma XVIII

Áreas funcionais

1 — As áreas funcionais da residência autónoma correspondem aos espaços próprios de uma habitação familiar.

2 — A residência autónoma possui, pelo menos:

- a) Três quartos, individuais e duplos, devendo sempre prever-se um quarto individual;
- b) Duas casas de banho, em que uma tenha acessibilidade total e permita a circulação interior em cadeira de rodas.

3 — Do número de quartos previstos, pelo menos um deve possuir acessibilidade total a uma das camas.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às estruturas residenciais

Norma XIX

Funcionamento

1 — As estruturas residenciais devem possuir uma linha telefónica de ligação ao exterior que permita o respectivo acesso aos utilizadores em condições de segurança e privacidade.

2 — De acordo com a legislação em vigor, deve ser estabelecido um plano de emergência em caso de perigo, que é dado a conhecer aos utilizadores no momento da sua admissão.

Norma XX

Cuidados de saúde

1 — As estruturas residenciais asseguram, consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada utilizador:

- a) As condições necessárias à prestação de cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
- b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, quando se justificar.

2 — A medicação respeitante, designadamente, aos utilizadores do lar residencial deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

Norma XXI

Regulamento interno

1 — As estruturas residenciais possuem regulamento interno de funcionamento, que é dado a conhecer ao utilizador e familiares no acto da sua admissão.

2 — Do regulamento interno devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Condições de admissão, incluindo as relativas ao acolhimento temporário, a que se refere a norma iv;
- b) Serviços prestados;
- c) Direitos e deveres dos utilizadores, designadamente a celebração de um contrato entre a instituição e o utilizador;
- d) Critérios para a determinação das comparticipações mensais dos utilizadores ou familiares;
- e) Modalidades de participação dos familiares, bem como dos voluntários;
- f) Procedimentos relativos à gestão corrente dos bens dos utilizadores;
- g) Forma de actuação em situações de emergência;
- h) Outros elementos considerados necessários ao seu normal funcionamento.

Norma XXII

Registos, admissões e processo individual

1 — As estruturas residenciais possuem uma ficha de registo de admissões e organizam um processo individual do utilizador.

2 — Da ficha de registo devem constar:

- a) Identificação do utilizador;
- b) Data de admissão;
- c) Contacto do familiar responsável;
- d) Contacto do médico assistente;
- e) Data de saída e respectivo motivo.

3 — Do processo individual do utilizador devem constar, designadamente:

- a) Ficha de inscrição;
- b) Identificação do médico assistente;
- c) Relatório da situação sócio-familiar;
- d) Relatório médico, actualizado;
- e) Identificação de familiar ou outra pessoa a contactar em caso de necessidade;
- f) Plano individual de intervenção, incluindo as estruturas de ensino, formação, emprego ou outro estabelecimento que o utilizador frequente e respectivas actividades;
- g) Outros elementos considerados necessários.

4 — O processo individual é de acesso restrito, podendo ser consultado pelo próprio, pelo familiar responsável e pelo respectivo técnico.

5 — No caso do lar residencial, deve ainda existir um livro de registo de movimentos de bens dos utilizadores que, pela sua natureza, importância ou valor, exijam, para uma correcta administração, o apoio de um técnico, cujo acesso deve ser previsto em condições de segurança e privacidade.

Norma XXIII

Tipologia do edifício

1 — As estruturas residenciais podem inserir-se em tipologias habitacionais diversificadas, nomeadamente moradias, ou em um ou mais fogos de habitação.

2 — Quando as estruturas residenciais se insiram num edifício de habitação, os locais de permanência dos utilizadores não devem situar-se acima do 1.º piso.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o edifício deve prever uma caixa de escada onde seja possível montar uma placa ascensória ou um elevador.

4 — O edifício das estruturas residenciais deve obedecer à legislação aplicável, nomeadamente, quanto às edificações urbanas, segurança e higiene no trabalho, segurança contra incêndios, licenciamento de obras particulares, acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada, segurança de instalações de energia eléctrica, instalações telefónicas de assinantes, instalações mecânicas, betão armado e pré-esforçado e canalizações de águas e esgotos.

Norma XXIV

Condições de implantação

1 — As estruturas residenciais devem:

- a) Estar inseridas na comunidade, de modo a permitir a integração social dos seus utilizadores;
- b) Ter acesso facilitado, através da rede viária, pela proximidade de transportes públicos e permitir o acesso a viaturas;
- c) Ser acessíveis pela via pedonal, sendo de eliminar qualquer barreira que impossibilite o fácil e seguro acesso ao edifício.

2 — Quando o edifício seja adaptado, deve prever-se que os espaços exteriores de acesso, bem como o acesso ao edifício, permitam a movimentação, em segurança, dos utilizadores.

3 — As estruturas residenciais devem estar situadas em locais que:

- a) Tenham boa salubridade;
- b) Estejam afastados de quaisquer estruturas ou infra-estruturas que provoquem ruídos, vibrações, cheiros ou outros poluentes considerados perigosos para a saúde pública e que perturbem ou interfiram no quotidiano dos utilizadores.

ANEXO

Áreas funcionais do lar residencial

Constituição das áreas funcionais

1 — As áreas mínimas admitidas são áreas úteis.

2 — Para efeito da determinação da área útil, não são contabilizados os equipamentos fixos, nomeadamente armários, roupeiros e outros.

Ficha n.º 1 — Área de acesso/átrio

1 — Espaços destinados ao acesso ao lar residencial, ao depósito de abafos e outros.

2 — Esta área deve ser de dimensão proporcional à área total da unidade residencial, ampla e com penetração solar, permitir a acessibilidade total e ainda o encaminhamento aos acessos verticais e horizontais, se os houver.

3 — O átrio deve possuir uma área mínima de 6 m².

Ficha n.º 2 — Área da direcção e área técnica

1 — Espaços destinados ao gabinete da direcção, dos técnicos e dos serviços administrativos.

2 — As áreas mínimas são:

- a) Gabinete da direcção/sala de trabalho — 12 m²;
- b) Gabinete de trabalho para técnicos — 10 m² se a capacidade do lar residencial for superior a 18 utilizadores.

Ficha n.º 3 — Área de instalações para o pessoal

1 — As instalações são localizadas onde melhor se considerar, desde que não interfiram com as restantes áreas funcionais, dispondo de uma área proporcional ao número de pessoas a desempenhar funções no lar residencial.

2 — Nesta área deve prever-se uma instalação sanitária, constituída por base de duche, sanita e lavatório, com uma área mínima de 3,5 m², e, sempre que se justifique, uma sala para descanso do pessoal.

Ficha n.º 4 — Área de convívio e de refeições

1 — Esta área, para além de servir às refeições, destina-se ao convívio, ao lazer e a outras actividades.

2 — A organização desta área deve permitir a concepção de espaços ou compartimentos autónomos ou com individualidade adequados às suas funcionalidades.

3 — As áreas mínimas admitidas, de acordo com as funcionalidades dos espaços, são:

- a) Sala de estar — 30 m², considerando não ser simultânea a sua utilização por todos os utilizadores, sem prejuízo de poder ser considerada uma área superior se a capacidade do lar residencial estiver dimensionada para mais de 18 pessoas ou se a maioria dos seus utilizadores se deslocar em cadeira de rodas;
- b) Sala de refeições — 30 m², situada perto da sala de estar, ou mesmo contígua;
- c) Instalação sanitária — sendo constituída por uma antecâmara, bancada com dois lavatórios apoiados sobre poleias e sanita com apoios laterais.

4 — As portas das instalações sanitárias devem abrir para o exterior do compartimento, devendo os puxadores ser de manípulo e as fechaduras permitir a abertura pelo interior e exterior do compartimento.

Ficha n.º 5 — Área de serviços

1 — Cozinha/copa. — Esta área deve ser próxima da sala de refeições.

1.1 — Cozinha:

- a) Deve prever o uso e manuseamento dos alimentos, bem como a sua confecção em condições de higiene e de conforto para quem trabalha, bem como uma zona de lavagem e de arrumação de louças distinta da de confecção;
- b) Ter, como anexos, a despensa, arrumos para produtos de limpeza e vasilhame e ainda depósito para o lixo;
- c) Ser dimensionada em função do número de utilizadores e ser objecto de projecto específico para a instalação de equipamentos de trabalho, fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, se a capacidade do lar residencial for superior a 18 utilizadores.

1.2 — As áreas mínimas admitidas são:

- a) Cozinha — 10 m² sendo de 16 m², para os lares residenciais com capacidade superior a 18 utilizadores;
- b) Despensa de dia e arrumos — 6 m², devendo esta área ser subdividida;
- c) Depósito de lixo — 1,50 m²;
- d) Copa — 7,50 m².

1.3 — A área da cozinha é dispensada no caso de se ter optado pela utilização de serviços externos na confecção de alimentos.

2 — Lavandaria:

2.1 — Esta área é composta por cinco zonas distintas: lavagem, secagem, engomadoria, arrumos e expediente.

2.2 — Área mínima admitida — 12 m², ou 20 m² para os lares residenciais com capacidade superior a 18 utilizadores.

2.3 — A área da lavandaria pode ser dispensada caso se proceda à lavagem e ao tratamento de roupa no exterior. Neste caso, deve ser considerado um compartimento com os espaços necessários à localização e funcionamento de uma máquina de lavar, à recepção da roupa, depósito, separação e expediente em boas condições de higiene e de funcionamento.

Ficha n.º 6 — Área de quartos

1 — Deve constituir uma zona reservada, sossegada, confortável e ter boas condições de iluminação e ventilação.

2 — Os quartos são individuais e duplos, devendo incluir, no mínimo, dois ou quatro quartos individuais, se a capacidade do lar residencial for superior a 18 utilizadores.

2.1 — Todos os quartos devem permitir o acesso e a circulação em cadeiras de rodas, sendo que nos quartos duplos, pelo menos, um dos utilizadores deve ter acessibilidade total e nos quartos individuais a zona de acesso à cama deve prever uma área livre de 2,25 m², o que corresponde a uma circunferência de 1,50 m de diâmetro.

2.2 — Perto da zona dos quartos, deve situar-se um armário/roupieiro, para arrumos das roupas de quarto e das instalações sanitárias.

2.3 — A área dos quartos inclui ainda um espaço para o pessoal que permanece durante a noite.

2.4 — Os quartos podem ser decorados com objectos pessoais dos utilizadores.

3 — As áreas mínimas dos quartos são:

- a) Quarto individual — 10 m²;
- b) Quarto duplo — 16 m².

4 — As instalações sanitárias de apoio aos quartos devem:

- a) Corresponder, pelo menos, a uma instalação sanitária completa para cada dois quartos;
- b) Ser totalmente acessíveis e permitir a circulação interior em cadeira de rodas.

4.1 — O equipamento a instalar deve ser de sanita, bidé, lavatório assente em poleias e duche de pavimento. Na área destinada ao duche de pavimento (1,5 m × 1,5 m) deve ser instalado um sistema que permita tanto o posicionamento como o rebatimento de banco para banho de ajuda ou para a utilização de banheiras portáteis.

4.2 — É opcional a instalação de banheira para banho de ajuda em instalações sanitárias independentes. Se for prevista, o compartimento deve prever a inserção deste equipamento ao centro e o mesmo deve servir não só à higiene mas também à fisioterapia ou outras terapias que se considerem importantes.

5 — As áreas mínimas das instalações sanitárias são:

- a) Instalação sanitária (2,15 m × 2,10 m) — 4,50 m²;
- b) Instalação opcional de banheira para banho com ajuda — 12 m².

Ficha n.º 7 — Mobiliário

1 — O mobiliário do lar residencial deve ser, em geral, idêntico ao de qualquer habitação, a fim de ser conseguido um ambiente próximo do familiar.

2 — O referido mobiliário deve atender, em especial, ao seguinte:

- a) As camas são individuais e, quando necessário, articuladas;
- b) Os quartos são equipados com armários roupeiros com espelho e mesas de cabeceira individuais;
- c) A dimensão das camas é a estandardizada e devem ser colocadas de topo em relação a uma das paredes;
- d) Em todos os quartos, no topo livre das camas, deve prever-se espaço de circulação com 1 m de largura, no mínimo.

Ficha n.º 8 — Revestimentos

Nos revestimentos dos pavimentos e das paredes deve observar-se o seguinte:

- a) O revestimento dos pavimentos deve ser liso, nivelado, com materiais antiderrapantes e não inflamáveis, facilmente lavável e de duração razoável;
- b) As paredes, de cores claras, devem constituir superfícies regulares, sem excessiva rugosidade, apresentar boa resistência aos choques, em especial nas zonas de uso colectivo, e ser facilmente laváveis;
- c) As paredes da cozinha e das instalações sanitárias devem ser revestidas de azulejo ou outro material similar pelo menos até 1,50 m de altura;
- d) No caso de utilização de materiais, produtos ou sistemas de construção não tradicionais, estes devem ser objecto de homologação pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- e) No caso de existência de escadas ou rampas, o revestimento dos cobertores dos degraus ou das rampas deve ser antiderrapante;
- f) No caso de utilização de materiais, produtos ou sistemas de construção não tradicionais, estes devem ser objecto de certificação por parte da entidade competente;
- g) Os materiais considerados tradicionais são os previstos no artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Ficha n.º 9 — Sinalização

1 — Deve ser previsto um sistema de sinalização acústica e luminosa que permita o rápido pedido dos utilizadores, designadamente em casos de emergência.

2 — Devem ser instalados botões de chamada nos quartos e nas instalações sanitárias.

3 — Os quadros de alvo correspondentes serão instalados na sala de pessoal.